

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra/PA, em razão de irregularidades na prestação de contas do convênio 23.000/2006, firmado com a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, com vistas à execução de obras de recuperação de 22,0 km de estradas vicinais.

Por conta da avença, foram realizados dois repasses ao município, cada um no valor de R\$ 154.938,57, em 30/6/2006 e 31/8/2006.

No âmbito deste Tribunal, inicialmente, o ex-Prefeito Luís Alfredo Amin Fernandes foi citado pela omissão no dever prestar contas, tendo apresentado, juntamente com suas alegações de defesa, documentos tendentes a comprovar as despesas realizadas com os recursos do convênio.

Levando em conta os demais indícios de irregularidades apontados no relatório da auditoria realizada pelo órgão repassador, a Secex/PA considerou que os elementos apresentados não eram suficientemente hábeis a comprovar a regularidade das despesas, razão pela qual expediu novo expediente de citação, desta feita solicitando esclarecimentos a respeito das seguintes irregularidades:

- a) “*não identificação do convênio nas Notas Fiscais 000140, 00011, 000819, 000107, 000225, 000176 e 000149, conforme prevê o art. 30 da IN/STN 1/1997;*
- b) *realização de compras de gêneros alimentícios (NF nº 819), no valor de R\$ 3.557,28, sem qualquer previsão para tal despesa na planilha de custos, em desacordo com o artigo 22 da IN STN 1/1997;*
- c) *realização de 7 processos licitatórios dentro desse convênio, dos quais 6 se referem diretamente com a obra, o que caracteriza o fracionamento dos serviços, procedimento vedado pelo artigo 23, § 5º, da Lei 8.666/1993:*

MODALIDADE	DESCRIÇÃO	EMPRESA VENCEDORA
Carta Convite 035	Locação de Equipamentos	J. W. R. Abdon
Carta Convite 036	Construção de 102 mts de pontes de madeira.	Avante Construtora e Comércio Ltda.
Carta Convite 037	Aquisição de tubos de concreto	Artecon Artefatos de concreto S/A
Carta Convite 038	Construção de 01 Barracão	Aspam Com. Ind. E Serviço Ltda
Carta Convite 039	Fornecimento de Material Laterítico	J. W. R. Abdon
Carta Convite 040	Assentamento de tubos de concreto e construção de 24 m de pontilhão.	J. W. R. Abdon

- d) *não especificação, na Carta Convite 035/2006, dos equipamentos que estavam sendo locados, contrariando o disposto no artigo 40 da Lei 8.666/1993;*
- e) *inconsistência entre os serviços de pontes e bueiros indicados no relatório de aplicação financeira emitido pelo INCRA em 17/6/2009, no valor total de R\$ 46.527,36, e as notas fiscais 231, 173, 176, 180 e 232, no montante de R\$ 244.868,38;*
- f) *apresentação de cópia das notas fiscais 180, 231, 255 e 227, que se referem ao Convênio 23.000/2006, Siafi 560705, em que os valores **R\$ 59.617,00, R\$ 31.411,99 = R\$ 48.627,38 – R\$ 17.215,39, R\$ 31.920,00 e R\$ 23.940,00** não estão contidos entre os pagamentos efetuados com os recursos das 1ª e 2ª parcelas que foram liberadas nesse convênio, contrariando o que determinam a alínea "a" do item 2 da cláusula segunda do convênio e o artigo 22 da IN STN 1/1997;*

- g) *apresentação somente de cópias dos documentos fiscais, em desacordo com os termos do artigo 30 da IN/STN 1/1997;*
- h) *não atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas, conforme determinam as cláusulas segunda, item 2, alínea "c", e nona do convênio;*
- i) *não apresentação das Notas fiscais 819 e 107, constante da Relação de Pagamentos referente à 1ª parcela de liberação de recursos (peça 1, p. 93), emitidas em 20/7/2006, nos valores de R\$ 3.557,28 e R\$ 3.646,84, respectivamente, em desacordo com o artigo 30 da IN STN 1/1997;*
- j) *utilização do cheque 850.026, na prestação de contas da 1ª parcela de liberação dos recursos, para pagar quatro fornecedores distintos, em desacordo com o artigo 20 da IN STN 1/1997;*
- k) *realização das despesas com os recursos da contrapartida do município fora do período das prestações de contas, em desacordo com o disposto no convênio e no artigo 22 da IN STN 1/1997."*

A nova citação foi regularmente recebida no endereço do responsável, pela mesma pessoa que recebera a citação anterior. No entanto, o responsável optou por não apresentar alegações de defesa.

Ante a revelia, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do ex-Prefeito e sua condenação à devolução da totalidade dos valores repassados (R\$ 309.877,14) e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O representante do Ministério Público, por sua vez, dissentindo da proposta de encaminhamento da unidade técnica, formulou proposta no sentido de que fossem acolhidas e conseqüentemente abatidas do débito as importâncias cujas cópias de documentos fiscais apresentadas pelo responsável permitem que se faça a correlação dos respectivos valores com os débitos ocorridos na conta específica do convênio.

Assim, segundo o *Parquet*, deveriam ser excluídos da importância devida pelo responsável as despesas abaixo listadas:

Nota Fiscal nº	Data	Valor R\$	Empresa	Objeto do Contrato
05552	20/7/2006	23.999,55	Posto Ajuruteua	Fornecimento de 41.450 litros de óleo diesel
05606	5/9/2006	23.999,55		
000224	20/7/2006	23.940,00	J.W.R Abdon	Locação de equipamentos para o trecho da vicinal Japim/Timbosa I
000267	5/10/2006	23.940,00		
0173	20/7/2006	44.982,00	Avante Construtora e Comércio Ltda.	Recuperação de 102m de ponte de madeira
0176	5/9/2006	44.982,00		
000140	20/7/2006	7.104,09	Artecon Artefatos de Concreto S/A.	Fornecimento de 155m de tubos de concreto
000149	5/9/2006	15.344,00		
00011	20/7/2006	9.900,00	Aspan Com. Ind. e serviços Ltda.	Construção de barracão de canteiro de obras
000232	15/9/2006	46.660,00	J.W.R. Abdon	Assentamento de tubos de concreto e 24m de pontilhão

Ao analisar detidamente a documentação trazida aos autos pelo responsável, verifica-se a existência de nexo de causalidade entre as despesas descritas nas notas fiscais fotocopiadas e a movimentação bancária dos recursos do convênio. A única exceção refere-se à nota fiscal 000267, no

valor de 23.940,00, emitida em 5/10/2006, porquanto o cheque que supostamente lhe daria suporte foi descontado em 5/9/2006.

Portanto, a prevalecer o entendimento do *Parquet*, aliado ao fato de não haver liame entre a despesa ocorrida em 5/10/2006 e a nota fiscal 00267, o débito, em valores originais, passaria de R\$ 309.877,14 para R\$ 68.965,95.

A possibilidade de estabelecer o liame entre os documentos apresentados e a movimentação bancária dos recursos, por si só, não permite concluir pela regularidade das despesas, visto que o responsável deixou de apresentar esclarecimentos quanto a fatos trazidos à colação pelo órgão repassador dos recursos, os quais, a meu ver, comprometem a fidedignidade dos documentos fiscais acostados aos autos.

Nos termos da IN-STN 01/1997, que, à época, disciplinava a celebração de convênios de natureza financeira, a comprovação das despesas deveria se dar mediante a apresentação de documentos originais, que deveriam ser mantidos à disposição dos órgãos de controle pelo prazo de 5 anos, contados da aprovação da prestação de contas. A aplicação do referido normativo está expressamente definida no termo do convênio em análise.

Transcrevo abaixo, o artigo da norma que dispõe sobre tal obrigatoriedade:

“Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.”

Em que pese esta Corte de Contas aceitar, em determinadas situações, a comprovação de despesas por meio de fotocópias dos documentos fiscais, milita contra o responsável pela aplicação dos recursos aqui tratados o fato de o órgão repassador, em fevereiro de 2009, ter realizado “Inspeção Financeira” na Prefeitura de Viseu/PA e não ter localizado nenhum dos documentos necessários à comprovação da regularidade da gestão do Convênio 23.000/2006 e de outros cinco convênios que o município firmara com o Incra.

Consoante o relatório de inspeção, os convênios acima citados, foram firmados na gestão do Sr. Luís Alfredo Fernandes, entre novembro de 2005 e agosto de 2006, e totalizavam R\$ 2.450.025,73.

Imperioso registrar que, em 11/2/2014, relatei a tomada de contas especial concernente a um desses outros convênios (TC 027.209/2012-1). Naqueles autos, foram rechaçados, mediante o Acórdão 465/2014, os documentos apresentados pelo responsável a título de prestação de contas, em razão de conterem documentação fiscal comprovadamente adulterada.

Diante dessas evidências e do silêncio do responsável, resta pendente de esclarecimento a não localização, em auditoria realizada pelo Incra, dos documentos originais relativos à execução do Convênio 23.000/2006, os quais, como demonstrado acima, deveriam estar à disposição dos órgãos de controle, nos arquivos da Prefeitura.

Não é demais lembrar que tal irregularidade foi objeto de questionamento específico na citação do responsável, razão pela qual remanescem as suspeitas quanto à validade dos documentos fiscais trazidos a estes autos pelo responsável, por cópia.

Restaram injustificados, também, os demais indícios de irregularidades relacionados no expediente de citação.

Por esse motivo, acompanhando os pareceres precedentes, julgo irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e, com as vênias do Ministério Público, condeno o responsável a restituir aos cofres do Incra a totalidade dos recursos repassados à conta do Convênio 23.000/2006, bem assim ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Destarte, voto no sentido de que Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de setembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator